



Gabinete Vereador Jorge Carteiro

INDICAÇÃO n°: CM/04/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apresento a Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno, a presente indicação encaminhando anteprojeto, sugerindo ao Senhor Prefeito, a implantação do projeto IPTU Sustentável.

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação visa conceder descontos aos contribuintes, proprietários de imóveis urbanos, que conservarem em seus imóveis, área verde. Visa ainda, incentivar contribuintes praticarem ações e práticas sustentáveis, para que auxiliem no melhoramento da qualidade do ar e do clima, diminuindo o impacto ambiental, amenizando assim, as altas temperaturas.

Desta forma, o Município oferecerá descontos no IPTU, de acordo com o percentual verde contido no imóvel.

Sala das sessões, 10 de janeiro de 2018.

JORGE SILVA ARAÚJO

Vereador

Aprovado por unanimidade

05/02/2018

Presidente



Gabinete Vereador Jorge Carteiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA-MG aprova:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de (cidade), o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Comentário: A Constituição Federal em seu artigo 225 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável, sendo bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desta forma, esta indicação visa incentivar práticas sustentáveis, dando cumprimento integral ao caput do artigo 255 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Dos requisitos

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: São medidas de conservação:

I - Imóveis Residenciais ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Tratamento de 90% do lixo;
- j) preservação de área verde, no imóvel, tanto na frente quanto nos fundos;

Comentário: O contribuinte colaborará com o meio ambiente por meio de práticas sustentáveis. O reuso da água por meio de coleta de chuvas, de reaproveitamento de águas usadas em lavagem de roupas para que possa ser reutilizado para limpeza de calçadas e varandas, colaborará com a diminuição da crise que Ituiutaba tem passado nos últimos tempos, diminuindo o racionamento e cortes habituais nos finais de semana, em época de seca.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:



Gabinete Vereador Jorge Carteiro

- I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
- II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;
- IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.
- V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
- VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;
- VII- Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

CAPÍTULO III

Do benefício tributário

Art. 4º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

- I - 10% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;
- II - 15% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g, j;
- III - 25% para quem atender as 06 (seis) medidas ou mais;

Comentário: A Constituição Federal concede aos municípios a possibilidade de instituir impostos de sua competência, arrolados no artigo 156. Desta forma, dando cumprimento ao artigo 255 da Constituição Federal, o contribuinte deverá colaborar para o desenvolvimento sustentável, todavia, o município concederá um benefício aos contribuintes que preencherem os requisitos do artigo 2º.

Art. 6º. O benefício tributário não poderá exceder a 25% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Comentário: O benefício não poderá exceder a 25% para não causar dano ao erário. Cumpre destacar que o desconto irá variar de acordo com o orçamento do Executivo, isto é, dependerá da arrecadação deste. Não se trata de uma regra absoluta.

CAPÍTULO IV

(34) 98836 4151 - jorgecarteiro@yahoo.com

Rua 18 c/ 13 e 15, 1130 - Centro - CEP: 38300-072 - Ituiutaba-MG



Gabinete Vereador Jorge Carteiro

Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o processo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

§6º Em caso de indeferimento, o interessado poderá apresentar recurso para a Secretaria de Governo.

Comentário: Para a concessão do benefício, o Poder Público deverá analisar pessoalmente a situação do imóvel, e se as características apresentadas no processo administrativo estão em conformidade com o imóvel no momento da aferição.

Art. 8º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente, podendo comparecer sem prévio aviso.

Comentário: O servidor poderá fiscalizar o imóvel sem prévio aviso para analisar se o imóvel encontra-se ainda em conformidade com o processo administrativo eventualmente deferido à época.

Art.10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Comentário: A renovação deverá ocorrer de ano em ano, de forma que o contribuinte deverá apresentar novo processo administrativo, com os documentos de comprovação



Gabinete Vereador Jorge Carteiro

do artigo 7º. Ao apresentar novo pedido, deverá ser cumprido o parágrafo único do mesmo artigo 7º.

CAPÍTULO V

Da extinção do benefício

Art. 11. O Benefício será extinto quando:

- I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.